



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROJETO DE LEI Nº 1396

Em,

APROVADO EM

21 / Dezembro 1996

M. de F. de S. de
PRESIDENTE

ESTABELECE AS DIRETRIZES
PARA O ORÇAMENTO GERAL
DO MUNICÍPIO RELATIVO AO
EXERCÍCIO DE 1997 e DETER
MINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º- Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Geral do Município relativo ao exercício de 1997.
- Art. 2º- A Proposta orçamentária será encaminhada ao Legislativo até três meses antes do encerramento do exercício.
- Art. 3º- Se a proposta não for aprovada até o início do recesso parlamentar, a Câmara Municipal será convocada de imediato, extraordinariamente em atividade até que ocorra a aprovação da matéria.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Não havendo aprovação da matéria até 31 de dezembro de 1996, a programação nela constante poderá ser executada a razão 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação por mês, até que a Câmara conclua o processo de votação.
- Art. 4º- A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeção realizada, considerando-se os valores arrecadados em períodos anteriores e o desempenho da economia do Município em termos globais.
- Art. 5º- As transferências Federais e Estaduais com base em informações fornecidas pelos setores competentes.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta das informações que se refere o CAPUT deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 4º desta Lei.
- Art. 6º- A receita tributária estimada não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da receita total.
- Art. 7º- É vedada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam devidamente autorizadas.
- Art. 8º- O montante da receita resultante de operações de créditos, estimada no orçamento não poderá ser superior ao total da despesa de capital fixada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 90- O Departamento de Assistência e Previdência Social será contemplado no orçamento com alocação de recursos destinados a auxiliar a população carente do município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Independência da comprovação as dotações efetuadas pelo Município em medicamentos e materiais diversos, ficando mantida a exigência de comprovação apenas para as dotações de valores em moeda corrente.

Art. 100- As Despesas realizadas em exercícios anteriores, processadas ou não, serão contempladas com dotações específicas alocadas aos Departamentos de Educação, Saúde e Fazenda Municipal observando o seguinte:

I- As relativas aos departamentos de Educação e Saúde, serão apropriadas a conta das dotações correspondentes daqueles Deptos.

II- As relativas aos demais departamentos serão apropriadas à conta de dotação correspondente departamento de Fazenda-

Art. 110- O Orçamento manterá o equilíbrio entre a Receita e a Despesa, vedada a aprovação de proposta deficitária.

Art. 120- Os programas de trabalho relativos a educação à criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental serão contemplados separadamente no orçamento, cabendo ao primeiro nunca menos de 10,27% (dez ponto vinte e sete por cento) do total da receita de impostos partilhados e transferidos.

Art. 130- O montante de recursos destinado ao departamento de educação não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos partilhados e cobrados pelo Município.

Art. 140- Serão incluídas dotações destinadas ao pagamento de dívidas previdenciárias vencidas que resultaram em parcelamento extrajudicial.

Art. 150- A dotação destinada ao pagamento de contribuições ao PASEP não será inferior a 1% (um por cento) da receita total.

Art. 160- Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com empréstimos por antecipação da receita autorizado pela Lei do Orçamento.

Art. 170- É obrigatório a fixação do valor relativo a uma contrapartida municipal de no mínimo 10% (dez por cento) quando se tratar de investimentos resultantes de convênios com entidades Federais.

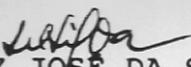


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- Art. 189- É vedada a inclusão de dotações destinadas a auxiliar financeiramente entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e tenham finalidades lucrativas.
- Art. 199- Os dispêndios com pessoal não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar, ou, enquanto esta não for promulgada, a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, como dispões o art. 38, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 209- O Orçamento poderá englobar num mesmo projeto:
- I- Construção, reforma e ampliação de prédios;
 - II- Construção, reconstrução de pavimentação, meio-fio, linha d'água e galerias;
 - III- Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;
 - IV- Recuperação de estradas vicinais e execução de obras de arte.
- Art. 219- As dotações destinadas a equipamentos e material permanente serão fixadas visando aquisição de quaisquer tipo de equipamento independente de especificação.
- Art. 229- O Departamento de Saúde terá um montante de recursos alocados ao seu orçamento nunca inferior a 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios.
- Art. 239- A Lei do Orçamento poderá conter autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operação de Créditos por Antecipação da Receita.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Na contratação de operações de créditos por antecipação da receita deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pela resolução nº 94 de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.
- Art. 249- A Lei do Orçamento poderá conter autorização para remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, além de estabelecer normas para abertura de créditos suplementares cobertos com recursos postos à disposição do Município pelo Estado e pela União.
- Art. 259- Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 269- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Em,


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO